

Portaria nº 272/2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo de desligamento dos servidores aposentados pelo RGPS, nos termos do art. 35, inciso V, da Lei Municipal nº 2.378 de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTE DUTRA, nos termos previstos na Lei Orgânica local e no uso de suas atribuições,

Considerando a termos da disposição legal contida no (art. 35, V,) do Estatuto dos Servidores locais, que determina a vacância do cargo ocupado no momento da aposentadoria;

Considerando a deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 1302501, consolidando os precedentes da Corte sobre o desligamento definitivo de servidor aposentado pelo regime geral de previdência, através da aprovação da ‘Tese de Repercussão Geral’;

Considerando que o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade;

Considerando que a controvérsia sobre o tema já foi resolvida definitivamente pelo Poder Judiciário;

Considerando haver a imposição de cumprimento da norma municipal em vigor;

Considerando o elevado número de servidores que estão aposentados e permanecem em atividade, ocupando seus cargos legalmente já vagos;

Considerando que o cumprimento da decisão do STF e o desligamento dos servidores exigirá a reposição de parte do quadro, mediante a realização de concurso público onde efetivamente houver necessidade de preenchimento de vaga;

Considerando que o processo de desligamento deve ser impessoal, racional e gradativo, conforme os critérios gerais fixados na presente portaria;

RESOLVE

Art. 1º A presente portaria tem a finalidade de gerar e conduzir o processo administrativo de desligamento definitivo dos servidores aposentados pelo INSS que ainda estão no exercício dos cargos que vagaram quando da inativação, nos termos da Lei Municipal nº 2.378 de 2014.

Art. 2º O procedimento será realizado de forma escalonada e gradativa, mediante cronograma por áreas de atuação, observadas as prioridades de manutenção até o final dos atos.

Art. 3º O processo de desligamento terá início com a publicação da presente portaria, devendo a partir de 22 de novembro de 2021 ser realizada a prévia notificação da totalidade dos servidores que estejam ocupando o cargo público já declarado vago pela lei municipal.

§ 1º A notificação deverá indicar o número do processo administrativo aberto de forma individual, bem como o fundamento legal e judicial da medida, nos termos do documento anexo;

§ 2º Será concedido prazo de 15 dias corridos a cada servidor notificado para que se manifeste acerca do desligamento;

§ 3º O processo administrativo individual, com cópia da presente portaria, bem como da notificação com aviso de recebimento da mesma e a manifestação do servidor, deverá ser encaminhado para parecer da Procuradoria Jurídica do Município, que terá prazo máximo de cinco dias para tanto;

§ 4º Após o parecer jurídico, o processo deverá retornar ao gabinete do Prefeito para homologação ou complementação de informações e posteriormente à Secretaria de Administração para confecção dos atos de desligamento, mediante portaria.

Art. 4º Por ocasião do ato de afastamento definitivo serão pagas as verbas de natureza remuneratória, inclusive proporcionais, como décimo terceiro e férias, excluídas as indenizatórias por não se tratar de rescisão contratual, mas de cumprimento de lei.

Art. 5º O cronograma observará a seguinte ordem de execução para desligamentos, iniciando-se com a notificação coletiva, ao mesmo tempo para todos os servidores, entre 22 de novembro a 15 de dezembro de 2021.

§ 1º A partir do retorno ou não de cada manifestação, no prazo indicado nesta portaria e na notificação, os processos serão examinados da seguinte ordem:

- a) Professores do quadro que já estão aposentados pelo INSS;
- b) Servidores do quadro de serviços gerais e similares já aposentados pelo INSS;
- c) Motoristas aposentados pelo INSS;
- d) Operadores de máquinas aposentados pelo INSS e
- e) Todos os demais servidores administrativos remanescentes aposentados pelo INSS.

Art. 6º Todos os atos de desligamento deverão estar concluídos em 1º de março de 2022.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicente Dutra, em 12 de novembro de 2021

TOMAZ DE AQUINO ROSSATO
Prefeito Municipal

ANEXO I DA PORTARIA Nº 272/2021

Processo nº

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Município de Vicente Dutra, nos termos da disposição legal contida no art. 35, V, da Lei 2.378 de 01/10/2014 - Regime Jurídico do Servidores Públicos, e tendo em vista deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 1302501, consolidando os precedentes da Corte sobre o desligamento definitivo de servidor aposentado pelo regime geral de previdência, através da aprovação da “Tese de Repercussão Geral”, NOTIFICA o servidor público municipal, ocupante do cargo público de, inscrita no CPF nº, acerca da aplicação da norma municipal que determina a vacância no cargo em caso de aposentadoria e a necessária emissão da portaria de desligamento do cargo que ocupa.

Importante ainda transcrever o conteúdo da Tese acima mencionada para melhor entendimento:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de provento e remuneração não acumuláveis em atividade.

No corpo da decisão proferida, resta claro não haver margens para discussões acerca do tema, prevalecendo a imposição legal do ordenamento jurídico municipal em desligar definitivamente o servidor aposentado. Diz parte da decisão:

No que se refere ao mérito da controvérsia, o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, **se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa da vacância, o servidor não pode, sem pretar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar**, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Neste sentido, a ementa do acórdão de repercussão geral ficou assim

redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). **LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA.** MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. **TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL.** DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS

EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A decisão apresentou ainda diversos julgados da Corte:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. DESCABIMENTO DO RECURSO.

(...).

2. No caso concreto, o servidor público municipal foi exonerado ao se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores do Município estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo público. As duas Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL têm entendimento no sentido de que **não cabe a reintegração do servidor aposentado ao mesmo cargo público** - ainda que, por falta de regime próprio municipal de previdência, a inativação se dê pelo RGPS -, pois: (a) tal pretensão constitui burla ao concurso público;

(b) não é uma hipótese válida de acumulação de vencimentos com proventos; e (c) **trata-se de ofensa à competência do Município para legislar sobre o regime de seus cargos e servidores públicos**.

(ARE 1.234.192-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 4/2/2021, grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **PREVISÃO LEGISLATIVA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. (ARE 1.229.321-AgR-segundoEDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 4/9/2020, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. **PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.** CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE.

APELO EXTREMO DO MUNICÍPIO AGRAVADO PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é **causa de vacância do cargo público**.

(....)

4. **Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1.290.168-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 30/3/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. **VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES.** MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

(RE 1.246.309-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020, grifei)

Portanto, em virtude da necessidade de observância da legislação municipal, bem como pela decisão proferida pela Suprema Corte, a presente NOTIFICAÇÃO é encaminhada na estrita observância dos termos contidos no procedimento administrativo pertinente, concedendo ao servidor que queira prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua manifestação.

TOMAZ DE AQUINO ROSSATO
Prefeito Municipal

Ciente e recebido pelo servidor em: ____/____/____

NOME DO SERVIDOR